



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

LEI Nº 1.615/02

DISPÕE SOBRE A FUNÇÃO PÚBLICA DE CONSELHEIRO TUTELAR E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes na Câmara Municipal, APROVA e eu Prefeito Municipal, com a Graça de Deus sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico da função pública de conselheiro tutelar do Município de Carandaí.

Art. 2º - São atribuições da função pública de conselheiro tutelar as definidas no art. 136 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

Art. 3º - O início do exercício da função far-se-á mediante ato de nomeação e posse feito pelo Prefeito, até 15 (quinze) dias após a escolha.

Parágrafo único - Ao iniciar o exercício da função, o conselheiro tutelar deverá assinar termo no qual constarão as suas responsabilidades, direitos deveres.

Art. 4º - O conselheiro tutelar fica sujeito à jornada de quarenta horas semanais de trabalho.

§ 1º - O regimento interno definirá os critérios para o regime de plantão e jornada diária a que estão sujeitos os conselheiros.

§ 2º - além do cumprimento do estabelecido no caput, o exercício da função exigirá que o conselheiro tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal a que está sujeito.

CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO

Art. 5º - À função pública "Conselheiro do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente" corresponderá à remuneração mensal equivalente ao vencimento do nível 20 na Tabela de Vencimentos do Plano de Cargos e Salários, estabelecida pela Lei nº 14/95, de 29 de junho de 1995, com as seguintes atualizações até a vigência desta Lei.

Art. 6º - A remuneração da Função Pública, instituída por esta Lei será reajustada concomitantemente e em percentual equivalente aos reajustes legalmente concedidos aos servidores públicos municipais.

Art. 7º - A despesa com a remuneração da Função Pública de que trata esta Lei será contabilizada a título de "Vencimentos e Vantagens fixas", à conta da dotação correspondente, constante da unidade orçamentária "Gabinete e Secretaria do Prefeito".

CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA

Art. 8º - A vacância da função decorrerá de:

I - Renúncia;

II - Posse em cargo, emprego ou função pública remunerados;

III - Falecimento;

IV - Férias de 30 (trinta) dias a cada período de 12 (doze) meses de exercício efetivo da função;

V - Ter acesso aos serviços de assistência e previdência mantidos pelo Município.

Art. 9º - A gratificação natalina corresponde a um duodécimo da remuneração do conselheiro no mês de dezembro para cada mês do exercício da função no respectivo ano.

§ 1º - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º - O conselheiro que se desvincular do conselho tutelar perceberá sua gratificação natalina proporcional aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês do afastamento.

§ 3º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 10 - Será pago ao conselheiro, por ocasião das férias, adicional correspondente a um terço da remuneração do mês de gozo das férias.

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS

Art. 11 - Será concedida licença ao conselheiro tutelar nas seguintes situações:

I - Para concorrer a cargo eletivo;

II - Em razão de maternidade;

III - Em razão de paternidade;

IV - Para tratamento de saúde;

V - Por acidente em serviço.

Parágrafo único - É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença, sob pena de cassação de licença e destituição da função.

Art. 12 - O conselheiro terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

Art. 13 - A conselheira tutelar gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, a partir do oitavo mês de gestação.

§ 1º - Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 2º - No caso de natimorto, a conselheira será submetida a exame médico quando completados 30 (trinta) dias do fato e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.

Art. 14 - A licença paternidade será concedida ao conselheiro pelo nascimento do filho, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do nascimento.

Art. 15 - Será concedida ao conselheiro licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço com base em perícia médica.

§ 1º - Para concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo conselheiro e que se relacione com o exercício de suas atribuições.

§ 2º - Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida, e não provocada, pelo conselheiro no exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 16 - O conselheiro poderá ausentar-se do serviço sem qualquer prejuízo, por sete dias consecutivos, em razão de:

I - Casamento;

II - Falecimento do cônjuge, companheiro, pais e filhos.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 17 - O exercício efetivo da função pública de conselheiro tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

Parágrafo único - Sendo o conselheiro tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de serviço na função será contado para todos os efeitos exceto para promoção por merecimento.

Art. 18 - Além das ausências previstas no art. 10, serão considerados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - licença, nos termos do art. 11;

CAPÍTULO VIII DOS DEVERES

Art. 19 - São deveres do conselheiro tutelar:

I - exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme a Lei 8.069-90;

- II - observar as normas legais e regulamentares;
- III - atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;
- IV - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- V - manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- VI - guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;
- VII - ser assíduo e pontual;
- VIII - tratar com urbanidade as pessoas.

CAPÍTULO IX DAS PROIBIÇÕES

Art. 20 - Ao conselheiro tutelar é proibido:

- I - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo por necessidade do serviço;
- II - recusar fé a documento público;
- III - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- V - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VII - Proceder de forma desidiosa;
- VIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- IX - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- X - fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;
- XI - aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas em seguida ao colegiado.

CAPÍTULO X DA ACUMULAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE

Art. 21 - É vedada à acumulação da função de conselheiro tutelar com cargo, emprego ou outra função remunerados.

Art. 22 - O conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função.

CAPÍTULO XI DAS PENALIDADES

Art. 23 - São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros dos Conselheiros Tutelares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - destituição da função;

Art. 24 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, os agravantes e as atenuantes.

Art. 25 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante dos incisos I, II e XI do art. 20 e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna do Conselho que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 26 - A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas, com advertência, não podendo exceder trinta (30) dias, implicando o não-pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

Art. 27 - O conselheiro tutelar será destituído da função nos seguintes casos:

I - prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente;

II - deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 03 (três) vezes consecutivas ou 06 (seis) alternadas, dentro de 01 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - faltar sem justificar a 03 (três) sessões consecutivas ou 06 (seis) alternadas, no espaço de um ano;

IV - em caso comprovado de inidoneidade moral;

V - ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VI - posse em cargo, emprego ou outra função remunerados;

VII - transgressão dos incisos III, IV, V, VI, VIII, IX e X do art. 19.

Art. 28 - A destituição do conselheiro o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no Município de Carandaí pelo prazo de 03 (três) anos.

Art. 29 - O ato de imposição de penalidades mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

CAPÍTULO XII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 30 - O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidades no conselho tutelar é obrigado a tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 31 - Da sindicância, que não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, poderá resultar:

I - o arquivamento;

II - a aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;

III - a instauração de processo disciplinar.

Art. 32 - Como medida cautelar e a fim de que o conselheiro não venha interferir na apuração de irregularidade, poderá a autoridade competente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 - O conselheiro perderá:

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, sem justificativa;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores há trinta minutos, sem justificativa.

Art. 34 - Poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, mediante autorização do conselheiro tutelar ou decisão judicial.

Art. 35 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não-excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Parágrafo único - O conselheiro em débito com o erário e que de qualquer modo se desvincular do Conselho Tutelar terá 30 (trinta) dias para quitar o débito, sob pena de sua inscrição na dívida ativa.

Art. 36 - Aplicam-se aos conselheiros tutelares, naquilo que não forem contrários ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da legislação correlata referentes ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente coordenar e executar todas as atividades relativas à disciplina dos conselheiros tutelares.

Art. 37 - O Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 38 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, que as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 27 de março de 2002.

Dr. Moacir Tostes de Oliveira
Prefeito Municipal

Clairton Dutra Costa Vieira
Secretário Administrativo

Publicada no Saguão de Entrada do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves,
em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 27 de março de 2002.
_____ Clairton Dutra Costa Vieira - Secretário Administrativo.